

Capanema, 07 de outubro de 2019.

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO RUBENS ANTONIO CORREA,
CONFORME PORTARIA Nº 816/2011 E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
HERVAL D'OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 56/2019

MARCELO JOSUE ROEHRS - ME, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, sediada à Rua Rio de Janeiro, 1727, centro no Município de Capanema estado do Paraná, cujo Contrato Social encontra-se devidamente registrado arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41 1 0736413-5, através do seu representante legal infra-assinado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, mais precisamente o artigo 4, inciso XVIII e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor a presente

CONTRARRAZÃO

ao **inconsistente** recurso administrativo apresentado pela empresa *ZAMONER E ZAMONER LTDA ME*, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou **habilitada**, a empresa Marcelo Josué Roehrs – Me.

SÍNTESE FÁTICA

Após se sagrar vencedora na etapa de lances, aberta a fase de entrega da documentação para habilitação em cumprimento das exigências previstas no item 6 do respectivo edital, a comissão permanente de licitações, juntamente com o pregoeiro designado, declarou a empresa MARCELO JOSUE ROEHRS – ME habilitada.

Dando seguimento ao processo, abriu-se o prazo recursal, no qual a empresa ZAMONER E ZAMONER LTDA ME apresentou Recurso Administrativo, baseando sua irresignação em um ponto principal.

Alega em seu recurso administrativo o não cumprimento à parte do item 6.1.5 – Qualificação Técnica, alínea a) do edital.

a) Prova de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ocorre que a irresignação da Recorrente carece de amparo fático e jurídico, culminando com o dever de manutenção da empresa Recorrida, na forma que passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A presente medida mostra-se tempestiva

É a presente impugnação tempestiva, uma vez que o item 17 do Edital de Licitação, regulamenta que “17.2. *Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência. 17.3. As demais proponentes ficam, desde logo, **intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr no término do prazo do RECORRENTE.”.*

O prazo para apresentação do recurso Administrativo encerrou-se no dia 02/10/2019 (quarta-feira), sendo que a admissibilidade do recurso se deu pelo pregoeiro em 03/10/2019 (quinta-feira), assegurada vista imediata dos autos, sendo o prazo legal de 03 (três) dias úteis, é a presente contrarrazão plenamente tempestiva, vez que o termo final do prazo para apresentação se dará no dia 08/10/2019 (terça-feira), razão pela qual deve a Pregoeiro conhecer e decidir a presente.

AINDA EM PRELIMINAR: LEGITIMIDADE RECURSAL DA RECORRENTE

O certame licitatório serve a um propósito: possibilitar à Administração a contratação da proposta mais vantajosa, respeitado o caráter competitivo do certame e os princípios administrativos.

O absurdo de se ater a minúcias documentais de baixa importância poderia levar a Recorrida a questionar até mesmo a legitimidade recursal da Recorrente, diante das informações conflitantes. No entanto, a postura é outra: o presente recurso deve ser recebido, analisado e, no mérito, rejeitado, nos termos da argumentação abaixo.

NO MÉRITO

QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.5

Dispõe o item 6.1.5 do instrumento convocatório:

6.1.5 – Qualificação Técnica:

a) Prova de aptidão de desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.”*

Semelhante não é igual. Alguns editais podem exigir atestados idênticos ao objeto da licitação, mas isso não é permitido, ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Ocorre que, em momento algum, foram levantadas dúvidas por parte da Administração com relação aos documentos de habilitação. Pelo contrário! São dotados de idoneidade suficiente para garantir a capacidade técnico-operacional da vencedora.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade**.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais**. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”*
Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

Nesse caminho, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que as exigências de qualificação técnica previstas no edital devem ser suficientes para avaliar a real capacidade de execução do objeto do contrato, não podendo ultrapassar o necessário para tal finalidade, sob pena de restringir indevidamente a competição e frustrar a obtenção do resultado desejado.¹

O mesmo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, ao julgar o REsp 797.170/MT, no sentido de que *“rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários*

¹ Nesse exato sentido: TRF-4 - AC: 50190511620174047000 PR 5019051-16.2017.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 15/05/2018, TERCEIRA TURMA

*interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.*²

O município de Herval D'Oeste sempre prezou pela lisura e a isonomia em seus atos, o presente certame, será processado e julgado em conformidade as disposições legais, assim, descabida a inabilitação da vencedora, como pretende a Recorrente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DE MÉRITO: A LICITAÇÃO COMO MEIO DE OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Infelizmente, cada vez mais o cotidiano dos procedimentos licitatórios brasileiros se depara com a interposição de recursos baseando-se única e exclusivamente em rigor formal exacerbado. O modus operandi é quase sempre o mesmo: baseando-se em uma ou outra palavra do edital, as Recorrentes pretendem desclassificar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, visando alterar o resultado final do certame.

Trata-se de direito garantido a todos os participantes, e isso não se nega.

Ocorre que a discussão acaba restando deveras viciada, esquecendo-se das finalidades primordiais de todo procedimento licitatório: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a garantia da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Por isso, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

² No mesmo caminho: *"A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação."* In TJ-SP - AC: 10101938120188260566 SP 1010193- 1.2018.8.26.0566, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 27/05/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/05/2019.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário do TCU)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nos entendimentos atualizados do TCU:

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da **seleção da proposta mais vantajosa**.*
(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, ao julgar o REsp 797.170/MT, no sentido de que “*rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa*”.³

Diante de toda essa farta argumentação, resta o questionamento: em algum momento os apontamentos trazidos pela Recorrente estabeleceram dúvidas acerca da contratação da Recorrida ser efetivamente a escolha da proposta mais vantajosa à administração?

Evidente que não!

³ No mesmo caminho: “A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação.” In TJ-SP - AC: 10101938120188260566 SP 1010193- 1.2018.8.26.0566, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 27/05/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/05/2019.

Primeiro, porque, conforme demonstrado, a Recorrida cumpriu as normas editalícias.

Segundo, e mais importante, porque a vencedora é empresa dotada de robustez financeira e técnica, com vasta experiência na área de contratação de pessoal e prestação de serviços perante o Poder Público, de modo que a sua contratação (pelo preço mais baixo ofertado!) representa a escolha mais vantajosa para o interesse de Administradores e Administrados.

Nas palavras do célebre professor Adilson Dallari, "**a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital**".

Desse modo, considerando a prudência e a proporcionalidade esperada de toda decisão administrativa, o indeferimento do recurso apresentado é medida que se espera.

DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Assinado eletronicamente

MARCELO JOSUÉ ROEHRS - ME

Marcelo Josue Roehrs
RG 6.926.782-3 IIPR/PR
CPF 023.206.539-02
Proprietário

Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

Marcelo Roehrs
023.206.539-02

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 07 Oct 2019
16:14:09 |  | Marcelo Josué Roehrs criou este documento. (Empresa: Marcelo Josué Roehrs Me, E-mail: fernanda@idh9.com, CPF: 023.206.539-02) |
| 07 Oct 2019
16:14:46 |  | Marcelo Josué Roehrs (E-mail: contato@idh9.com, CPF: 023.206.539-02) visualizou este documento por meio do IP 187.49.134.216 localizado em Planalto - Parana - Brazil. |
| 07 Oct 2019
16:14:57 |  | Marcelo Josué Roehrs (E-mail: contato@idh9.com, CPF: 023.206.539-02) assinou este documento por meio do IP 187.49.134.216 localizado em Planalto - Parana - Brazil. |

